

Universidades Lusíada

Lumbrales, Nuno B.M.

Liberdade de imprensa e segredo de justiça : perspectivas de harmonização

http://hdl.handle.net/11067/1149 https://doi.org/10.34628/rxp8-1y08

Metadados

Data de Publicação 2014-09-19

Resumo Analisam-se neste estudo os institutos da liberdade de imprensa e

do segredo de justiça, na perspectiva da respectiva ponderação e

conjugação....

Palavras Chave Liberdade de imprensa - Portugal, Sigilo - Direito e legislação - Portugal

Tipo article

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-17T14:30:14Z com informação proveniente do Repositório

LIBERDADE DE IMPRENSA E SEGREDO DE JUSTIÇA PERSPECTIVAS DE HARMONIZAÇÃO

Nuno B. M. Lumbrales 1

SÍNTESE: Analisam-se neste estudo os institutos da liberdade de imprensa e do segredo de justiça, na perspectiva da respectiva ponderação e conjugação.

I. Premissas:

A escolha do tema desta intervenção e a reflexão que incidiu sobre o mesmo tiveram por base duas premissas.

Antes de mais, a constatação do facto de que a relação entre a liberdade de imprensa e o segredo de justiça é habitualmente configurada (designadamente nos debates realizados na comunicação social, na opinião pública, e às vezes na própria doutrina e jurisprudência) como conflituante, ou seja, como se estes valores, ambos tutelados pela Constituição e pela Lei, fossem em si mesmos antagónicos e, por vezes, mesmo inconciliáveis.

¹ Advogado. Intervenção proferida no Colóquio "A reforma do Processo Penal" realizado na Universidade Lusíada de Lisboa em 17 de Novembro de 2007. A anteceder o texto ora publicado foram proferidas as seguintes palavras introdutórias: "Esta intervenção não poderia ter um início que não passasse pela apresentação de sinceros cumprimentos a todos os presentes, e com algumas palavras de apreço pessoal aos restantes membros da mesa: Professor Doutor Diamantino Durão, Magnifico Reitor da Universidade Lusíada, Dr. Pedro Salreu, meu professor de processo penal nesta Universidade, que me ensinou muito sobre esta matéria, e o Dr. Lopo Cancella de Abreu, que na Rui Pena, Arnaut e Associados continuou esse trabalho. Palavras de agradecimento também à Universidade Lusíada, e particularmente ao Professor Doutor Manuel Pires, à Professora Doutora Maria da Conceição Valdágua e, novamente, ao Dr. Pedro Salreu, pelo envolvimento pessoal que tiveram na organização deste Colóquio sobre a Reforma do Código de Processo Penal, que de outra forma não poderia ter tido lugar. Foi um prazer e uma honra, para mim e para a Rui Pena Arnaut & Associados, colaborar com eles neste projecto.

Como segunda premissa, os ensinamentos da doutrina Constitucionalista sobre os Conflitos ou Colisões de Direitos, Interesses ou Valores Constitucionalmente Tutelados (aqui seguindo de perto a obra publicada dos Professores Doutores J.J. Gomes Canotilho e José Carlos Vieira de Andrade, respectivamente, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª Edição, Almedina, 2000, e em *Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976*, Reimpressão, Almedina, 1998 – em ambos os casos com expressa remissão para os capítulos respeitantes aos conflitos e colisões entre os Direitos Fundamentais entre si e com outros valores constitucionalmente consagrados).

Segundo esta doutrina, o conflito entre valores ou interesses constitucionalmente tutelados deve ser resolvido de acordo com as seguintes metodologias:

- a) Definição exacta do âmbito de aplicação de cada uma das normas constitucionais (e legais) que consagram cada um dos direitos ou interesses em confronto, recorrendo a meios interpretativos (designadamente à teoria dos limites imanentes e à teoria do âmbito de protecção da norma) deste modo se resolvem uma grande parte dos casos, chegandose à conclusão que o conflito entre valores constitucionalmente tutelados analisado é meramente aparente (como resulta também dos Princípios da Unidade da Constituição e do Ordenamento Jurídico, que são contrários à interpretação de duas normas do mesmo diploma constitucional ou ordenamento jurídico como efectivamente contrárias entre si).
- b) Quando se verifique que o conflito é efectivo, será necessário determinar qual é o interesse prevalecente, face às circunstâncias exactas do caso concreto, apreciadas numa perspectiva casuística e de concordância prática (tendo em vista a máxima realização, no caso concreto, de cada um dos valores ou interesses constitucionais em confronto, com o mínimo sacrifício possível de cada um deles procura-se assegurar a maximização, dentro do possível, da tutela conferida a cada um daqueles valores ou interesses pela Constituição).

Ambas as metodologias ou soluções sucintamente expostas pressupõem uma cuidadosa análise do caso concreto, sendo claramente minoritária na doutrina a posição que admite uma valoração e comparação (determinação do valor ou interesse prevalecente) meramente abstracta dos interesses ou valores em confronto.

II. Aplicação das premissas:

Tendo em conta os interesses ou valores jurídico-constitucionais cujo confronto constitui o tema desta intervenção, e começando pela Liberdade de Imprensa, verifica-se com facilidade que a mesma corresponde ao regime regra (na medida em que, salvo disposição expressa e válida em contrário, qualquer matéria é, à partida, susceptível de ser objecto da actividade informativa desenvolvida pelos órgãos de comunicação social), tendo como principais limitações o Segredo de Justiça, o Segredo de Estado e, em maior ou menor medida (em função de ponderação a efectuar, nos termos previstos no 14º, nº 2, do Estatuto do Jornalista, com o interesse público na divulgação da informação, este directamente relacionado com a maior ou menor notoriedade das pessoas em causa) as reservas da intimidade e da privacidade.

A consideração dogmática de que o Legislador (Constitucional ou Ordinário) é uma entidade una, que formula e expressa uma única vontade (afirmação baseada nos já supra referidos Princípios da Unidade da Constituição e do Ordenamento Jurídico) parece suficiente para se concluir que o conflito alegadamente existente entre a Liberdade de Imprensa e o Segredo de Justiça é, na verdade, um conflito meramente aparente, tendo o Legislador optado por instituir as liberdades de imprensa e de expressão como regra, subtraindo porém do seu âmbito, excepcionalmente, determinadas matérias, atendendo a outros valores ou interesses também eles constitucionalmente tutelados (no caso do Segredo de Justiça, a eficácia da investigação criminal e o direito de todos os envolvidos – não só do Arguido – ao bom nome, à honra, e em alguns casos também à intimidade da vida privada).

III. Concretização da linha divisória entre a liberdade de imprensa e o segredo de justiça:

Correspondendo, como acaba de se referir, a Liberdade de Imprensa ao regime regra e o Segredo de Justiça a um regime excepcional, a delimitação da fronteira entre ambos estabelece-se definindo com clareza o âmbito da excepção, incluindo-se no regime regra, a contrario, tudo o resto.

O âmbito exacto do Segredo de Justiça é definido nos arts. 86º a 89º do Código de Processo Penal que foram objecto de alteração na recente reforma deste diploma legal, que modificou a anterior delimitação entre as esferas de aplicação da Liberdade de Imprensa e do Segredo de Justiça, nos termos seguintes:

 a) A Publicidade do Processo passou a ser a regra, mesmo na fase de inquérito (Cfr. arts. 86º, nº 1, do CPP);

- b) O segredo de justiça fica agora restrito à fase de inquérito, por decisão do Ministério Público (neste caso terá que ser validada pelo JIC e fica na disponibilidade do Ministério Público) ou do Juíz de Instrução Criminal – Cfr. art. 86º, nº 2, nº 3 e nº 4, do CPP);
- c) A excepção prevista no nº 3 do art. 87º do CPP (processos que, em razão da matéria, têm como regra a exclusão da publicidade e assistência do público aos respectivos actos processuais) foi alargada, passando a incluir os crimes de tráfico de pessoas e todos os crimes de natureza sexual (anteriormente apenas incluía crimes de natureza sexual praticados contra menores de 16 anos).

Em termos gerais, pode dizer-se que o âmbito da excepção à Liberdade de Imprensa constituída pelo Segredo de Justiça diminuiu significativamente.

O Segredo de Justiça sofreu com esta Reforma, aliás, compressões bastante maiores, no que se refere ao acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais mesmo durante a sua vigência, mas esta questão transcende o tema agora em análise e será abordada com maior propriedade por outros conferencistas.

Nos casos em que existe, o objecto do Segredo de Justiça mantém-se o mesmo: limita-se a proteger o conteúdo do processo e dos actos processuais que o compõem, não os factos subjacentes (o crime em si).

Importa por isso sublinhar que a comunicação social pode (e deve) investigar autónoma, livre e ilimitadamente os factos relacionados com a prática de crimes.

O que não pode e não deve fazer é divulgar informações que, por lei, estão sujeitas a Segredo de Justiça, pois tal divulgação é violadora das normas jurídicas (constitucionais e legais) que consagram e tutelam o interesse público na repressão da criminalidade e na eficácia da investigação criminal, estando por isso fora do âmbito das normas jurídicas (constitucionais e legais) que consagram e tutelam esse mesmo interesse público na existência de desenvolvimento da Liberdade de Imprensa.

Com efeito, o interesse público na existência e vigência da Liberdade de Imprensa e na divulgação de uma determinada notícia ou informação é algo de distinto e não necessariamente coincidente com a apetência do público por essa mesma notícia ou informação; a existência da, segunda, não é, por si só, garantia da existência do primeiro.

O exemplo típico é o do relato das investigações em curso relativas a casos mediáticos e, sobretudo, o avançar do elenco das diligências que, alegadamente, serão efectuadas pelas autoridades competentes para a investigação criminal.

Este tipo de notícia, independentemente do seu grau de veracidade e correcção, é susceptível de levar à destruição ou ocultação de prova por parte dos indivíduos que são objecto da investigação criminal, colocando assim em causa a respectiva eficácia.

Não é certamente, pois, este tipo de informação que está subjacente à consagração constitucional e legal da Liberdade de Imprensa, pelo que certamente estará fora do respectivo âmbito de tutela.

IV. Consequências práticas:

- Nesta última situação, porque se agiu fora do âmbito das normas que tutelam a Liberdade de Imprensa, não se poderá beneficiar da respectiva protecção.
- 2) É possível, através desta linha de argumentação, pôr em causa a legitimidade da invocação, pelo jornalista, das garantias e prerrogativas próprias da profissão (v.g. o segredo profissional quanto à identificação da fonte, quando esta tenha cometido violação do segredo de justiça).
- 3) Nos casos (que serão a regra, Cfr. dispõe o art. 14°, nº 2, al. i), do Estatuto do Jornalista) em que a fonte conheça o seu interlocutor como jornalista, será mesmo teoricamente possível, pesem embora dificuldades práticas de peso relacionadas com o direito ao silêncio dos Arguidos e com a prova dos vários pressupostos das várias figuras da comparticipação criminosa (dolo, acordo, etc.), responsabilizar o jornalista prevaricador, conjuntamente com a sua fonte, pela violação do segredo de justiça.